



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2024

Data: 28/05/2024

Horário: 10h00min às 13h00min

Local: FECAM

1	<u>I - PARTICIPANTES:</u>
2	
3	ANAMMA – Mayara Pereira Silva (Secretária)
4	ABES – Aline Sobreza Pedroso
5	CASAN – Priscila Batista Campos
6	CIMVI – Ausente
7	CREA/SC – Fernanda Maria F. Vanhoni
8	CRQ-XIII – Odilon G. Amado Júnior
9	EPAGRI – Darci Pitton Filho
10	FACISC – Letícia P. Lunardi (Secretária Relatora)
11	FECAM – Schirlene Chegatti (Presidente)
12	FIESC – Luís Henrique C. da Silva
13	FLORAM – Murilo Custódio Oselame
14	IMA – Ausente
15	OAB – Ausente
16	SDE – Ausente
17	
18	Convidados:
19	
20	FAESC - Maicon dos Reis Soares
21	
22	<u>II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:</u>
23	
24	Às 10h00min do dia 28 de maio de 2024, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação,
25	reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA,
26	com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados.
27	Instalados os trabalhos, iniciou-se a reunião pelo Item 1.
28	
29	Link dos arquivos:
30	https://drive.google.com/drive/folders/169by6bUNzTDpYCnfto6wVu6DOArMPvBA?usp=drive_link
31	
32	1. Leitura e aprovação da Ata de reunião anterior:
33	
34	Encaminhamento: Aprovada por unanimidade a ata da reunião ordinária de 02/05/2024.
35	
36	2. Continuação da discussão das atividades do Grupo de Trabalho (GT) do Código Estadual de Meio Ambiente, a fim de propor as alterações necessárias nas Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017, em função da publicação da Lei Estadual nº 18.350/2022, que "altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', e adota outras providências":
37	
38	
39	
40	
41	
42	2.1. Referente ao Capítulo XII sobre Desativação Temporária e Encerramento da Atividade, foi novamente discutido entre os membros da CTL para ajuste de redação:
43	
44	
45	Redação aprovada na Reunião do dia 02/05/2024:
46	
47	Art. XXX O Plano de Desativação do Empreendimento deverá conter:



48	I - A caracterização da situação ambiental: A situação ambiental deverá ser caracterizada por meio de uma Avaliação Preliminar. Caso sejam identificados indícios ou suspeitas de contaminação na Avaliação Preliminar, deverá ser realizada uma Investigação Confirmatória.
49	II - Informações acerca da remoção e destino dos materiais existentes na área:
50	a) Identificar e quantificar as matérias primas e os produtos remanescentes, e indicar o destino a ser dado a eles;
51	b) Caracterizar os resíduos e indicar o tratamento ou destino a ser dado a eles;
52	c) Identificar os equipamentos existentes e informar o destino dado a eles;
53	d) Caracterizar os materiais que comporão os entulhos provenientes de eventuais demolições e informar o destino dado a eles.
54	Altera-se para:
55	Art. 35-A. O Plano de Desativação do Empreendimento deverá conter:
56	I - A caracterização da situação ambiental: A situação ambiental deverá ser caracterizada por meio de uma Avaliação Preliminar, incluindo a identificação de áreas com potencial de contaminação, através de mapa. Caso sejam identificados indícios ou suspeitas de contaminação na Avaliação Preliminar, deverá ser realizada uma Investigação Confirmatória.
57	II - Informações acerca da remoção e destino dos materiais existentes na área:
58	a) Identificar e quantificar as matérias primas e os produtos remanescentes, e indicar o destino dado a eles;
59	b) Caracterizar os resíduos e indicar o tratamento ou destino dado a eles;
60	c) Identificar os equipamentos existentes e informar o destino dado a eles;
61	d) Caracterizar os materiais e entulhos provenientes de eventuais demolições, e informar o destino dado a eles.
62	2.2. Revisão do Art. 6º da Resolução CONSEMA nº 98/2017:
63	<u>Discussão:</u> Após discussão da redação do Art. 7º, foi definido pelos membros da CTL a inclusão deste através de parágrafos no Art. 6º, conforme segue:
64	Art. 6º O licenciamento ambiental de empreendimento que englobe mais de uma atividade passível de licenciamento deverá ser realizado por um único órgão licenciador, que seja competente para o licenciamento da atividade de maior impacto.
65	§1º O órgão ambiental responsável pelo licenciamento inicial deverá encaminhar o processo, observando-se o art. 4º desta Resolução.
66	§2º As condições indicadas no caput deste artigo não se aplicam aos licenciamentos das atividades de transporte relativas aos códigos 47.10.10 e 53.20.20, ou de canalização de cursos d'água prevista no código 33.13.08.
67	Incluído:



102	§3º Os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se localizarem em
103	condomínios industriais (código 71.21.11) ou Complexos Turísticos de Lazer (código 71.70.10) licenciados
104	pelo órgão ambiental licenciador estadual, deverão ser igualmente realizados pelo órgão ambiental
105	licenciador estadual.
106	
107	§4º Os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se localizarem em
108	condomínios industriais (código 71.21.11) ou Complexos Turísticos de Lazer (código 71.70.10) licenciados
109	pelo órgão ambiental licenciador municipal, deverão ser igualmente realizados pelo órgão ambiental
110	licenciador municipal.
111	
112	Parágrafo Único. Fica vedada a formalização de novos requerimentos de licenciamento ambiental no órgão
113	ambiental licenciador, divergente das previstas nos parágrafos §3º e §4º deste artigo, bem como autorizar
114	licenciamentos por diferentes entes federativos.
115	
116	Justificativa: Adequação à Lei Complementar nº 140/2012.
117	
118	2.3. Revisão do Art. 7º da Resolução CONSEMA nº 98/2017:
119	
120	Referente ao Art. 7º, ficou definido pelos membros da CTL a seguinte redação:
121	
122	Lê-se atualmente:
123	
124	Art. 7º Os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se localizarem em
125	condomínios industriais (código 71.21.11) ou Complexos Turísticos de Lazer (código 71.70.10) licenciados
126	pela FATMA, deverão ser igualmente realizados pela FATMA.
127	
128	Parágrafo Único. O licenciamento de empreendimentos e atividades com impactos não locais e localizados
129	em condomínios industriais (código 71.21.11) ou Complexos Turísticos de Lazer (código 71.70.10), cujo
130	licenciamento tenha sido efetuado por órgão ambiental municipal, poderá ser efetuado pelo próprio órgão
131	ambiental municipal, desde que previamente delegado pela FATMA, por meio de —Termo de Delegação
132	Específico.
133	
134	Altera-se para:
135	
136	Art. 7º O ente federativo poderá delegar a execução de ações administrativas a ele atribuídas no Art. 6º,
137	desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações
138	administrativas a serem delegadas e de Conselho de Meio Ambiente.
139	
140	Justificativa: Adequação à Lei Complementar nº 140/2012.
141	
142	2.4. Discussão acerca do Arts. 43 e 44 da Resolução CONSEMA nº 98/2017, com estabelecimento das
143	seguintes redações:
144	
145	Art. 43. Revogam-se as Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017;
146	
147	Parágrafo Único. Às disposições em Lei, Decreto, Resoluções, Instruções Normativas e demais atos da
148	Administração em que houver menção às resoluções revogadas no caput, aplica-se o disposto nesta
149	resolução.
150	
151	Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
152	Parágrafo Único. Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que estão sujeitos a
153	licenciamento, terão prazo de até 01 (um) ano após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar
154	de acordo com esta Resolução.
155	



156	O representante da EPAGRI solicitou registro em ata para que novas atividades licenciáveis preconizadas
157	nesta revisão de Resolução, possam ter o prazo do parágrafo único do Art. 44 prorrogado, em existindo
158	demandas motivadas para atividades específicas.
159	
160	
161	2.5. Discussão da Resolução CONSEMA nº 99/2024.
162	
163	2.5.1. Alteração do Art. 2º, e do parágrafo 2º do Art. 3º da Resolução CONSEMA nº 99/2024.
164	
165	Lê-se atualmente:
166	
167	Art. 2º Revogam-se as Resoluções CONSEMA nº 14, de 14 de dezembro de 2012, nº 68, de 07 de agosto de
168	2015, e nº 71 de 04 de setembro de 2015.
169	
170	Altera-se para:
171	
172	Art. 2º Revoga-se a Resolução CONSEMA nº 99, de 5 de maio de 2019.
173	
174	Lê-se atualmente:
175	
176	§2º Restará provisoriamente suspenso, nos termos do Termo de Referência (TR) celebrado entre a
177	Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) e a Associação Catarinense de
178	Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e
179	atividades dos códigos 34.16.00 – Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste e
180	34.16.10 – Compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações,
181	enquadrados ao referido TR, sujeitando- se, em todos os casos, ao licenciamento estadual, ressalvado o
182	exercício do poder de polícia por parte das municipalidades.
183	
184	Altera-se para:
185	
186	§2º Restará provisoriamente suspenso, nos termos do Termo de Referência (TR) celebrado entre o Instituto
187	do Meio Ambiente – IMA e a Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), o
188	licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades dos códigos 34.16.00 – Antenas de
189	telecomunicações com estrutura em torre ou poste e 34.16.10 – Compartilhamento de estrutura em torre
190	ou poste para antenas de telecomunicações, enquadrados ao referido TR, sujeitando- se, em todos os
191	casos, ao licenciamento estadual, ressalvado o exercício do poder de polícia por parte das municipalidades.
192	
193	2.5.2. Exclusão do código 20.83.00 no nível de complexidade I da Resolução CONSEMA nº 99/2017, visto
194	que conforme ata registrada em 15/04/2024 foi alterado o potencial poluidor da atividade de Pequeno
195	para Médio. O nível I somente contempla as atividades de potencial poluidor Pequeno.
196	
197	3. Assuntos Diversos:
198	
199	3.1. Foi esclarecido para a FAESC os critérios que deverão ser adotados quando da oficialização do
200	incremento de cadeiras das câmaras técnicas em função da solicitação de cadeira na CTL feita pela
201	entidade junto à Secretaria Executiva.
202	
203	3.2. No final da reunião do dia 28/05/2024 será efetuado o protocolo da revisão das Resoluções CONSEMA
204	nº 98/2017 e nº 99/2017 junto à Secretaria Executiva do CONSEMA, para apresentação na reunião plenária
205	do dia 07/06/2024.
206	
207	3.3. Leitura e aprovação da ata da Reunião de 28/05/2024 .
208	
209	III - ENCERRAMENTO:



210	Após leitura e aprovação desta ata, esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente Schirlene
211	Chegatti agradeceu a presença de todos e declarou por encerrada a reunião. A correspondente ata foi
212	relatada por Mayara Pereira Silva e Letícia Lunardi.

Schirlene Chegatti
Presidente da CTL
28 de maio de 2024.



Código para verificação: **57ZY10NJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **SCHIRLENE CHEGATTI** (CPF: 020.XXX.379-XX) em 04/09/2024 às 14:56:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2024 - 18:56:24 e válido até 08/05/2124 - 18:56:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDE0NjZfMTQ2Ni8yMDI0XzU3WIkxME5K> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001466/2024** e o código **57ZY10NJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.